



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2234/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) nas dependências do Departamento de Transporte Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a renovação dos alvarás de estacionamento de táxi depende da aferição anual do taxímetro pelo IPEM. Os veículos, depois de passarem pelo IPEM, devem ser vistoriados no Departamento de Transporte Público, o que gera um grande deslocamento e, conseqüentemente, demanda tempo.

Ao autorizar a instalação de um posto fixo do IPEM nas dependências do Departamento de Transporte Público, o projeto visa evitar o deslocamento do taxista para vistoria do taxímetro.

O projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o tema em análise é de competência municipal, por tratar-se de interesse local.

Consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Ademais, o projeto versa sobre a prestação de um serviço público, matéria para a qual não há óbice ao início do processo legislativo pela Câmara Municipal, uma vez que, com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 28, em 14 de fevereiro de 2006, foi alterada a redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, retirando expressamente a iniciativa legislativa privativa do Prefeito para propor projetos de lei que versem sobre serviços públicos.

No mérito, competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da pertinência da propositura.

Destarte, há amparo legal para o projeto seguir em tramitação.

Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos preconizados pelo art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB
David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.